

## **PROPOSTA DE LEI N.º 95/XIII**

### **SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 203/2009, DE 31 DE AGOSTO, QUE CRIA O PASSE SUB23@SUPERIOR.TP, APLICÁVEL A TODOS OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR ATÉ AOS 23 ANOS**

O Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 12/2011, de 29 de abril, criou um título de transporte, o passe «sub23@superior.tp» destinado aos estudantes do ensino superior com idade até aos 23 anos, inclusive, que beneficiem da ação social direta no ensino superior.

Apesar do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, na sua redação atual, estabelecerem que o passe «sub23@superior.tp» é destinado a todos os estudantes do ensino superior, o n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma, limita a sua aplicação aos serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central, bem como aos serviços de transporte de iniciativa dos municípios. Esta norma contida no n.º 2 do artigo 2.º constitui, na prática, uma discriminação negativa aos estudantes do ensino superior nas Regiões Autónomas, que os vem impedindo de beneficiar deste apoio social do Estado, pelo simples facto de os serviços de transporte coletivo de passageiros, no caso da Região Autónoma da Madeira e dos Açores, serem autorizados ou concessionados pelos organismos da administração regional, não estando assim abrangidos por esta mesma norma.

Considerando que todas as instituições de ensino superior em Portugal são tuteladas e financiadas pelo Governo da República - incluindo as das Regiões Autónomas - através do ministro da tutela, nos termos da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabeleceu o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, é função do Estado no domínio do ensino superior desempenhar as tarefas previstas na Constituição e na Lei, designadamente financiar as instituições de ensino superior públicas e apoiar as instituições de ensino superior privadas, bem como apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a melhoria da qualidade do ensino.

É igualmente obrigação do Estado garantir a existência de um sistema de ação social escolar, que permita o acesso ao ensino superior e a frequência das suas instituições a todos os estudantes, conforme consta na lei de bases do financiamento do ensino superior, em especial no seu artigo 18.º.

Assim, tendo em conta que o passe «sub23@superior.tp» constitui um apoio social aos estudantes do ensino superior, com idade igual ou inferior a 23 anos, cabe ao Estado assegurar que não existam discriminações negativas na atribuição destes auxílios, e garantir a efetiva aplicação do princípio constitucional da Igualdade plasmado no artigo 13.º da Constituição, situação que não se tem registado até ao momento nas Regiões Autónomas, com a não aplicação e conseqüente usufruto por parte dos estudantes do ensino superior das Regiões do denominado passe «sub23@superior.tp.», onerando os seus orçamentos familiares.

Reconhecendo que o disposto no artigo 162.º da Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro, que aprovou do Orçamento do Estado para 2017, veio reforçar e clarificar que esta medida se destina a todos os estudantes até aos 23 anos, inclusive, que frequentem o ensino superior, independentemente do local onde se situe a instituição do ensino superior, seja ela pública ou privada, é assim necessário garantir imediatamente aos estudantes do ensino superior nas Regiões Autónomas o acesso a este apoio social do Estado.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea f), do n.º 1, do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91 de 5 de junho, revisto e alterado pela Lei n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 203/2009, de 13 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 12/2011, de 29 de abril, que cria o passe sub23@superior.tp, aplicável a todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos.

#### Artigo 2.º

##### **Alterações**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 12/2011, de 29 de abril que cria o passe sub23@superior.tp, aplicável a todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

- 1 - O passe sub23@superior.tp abrange todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos, inclusive, de todas as instituições de ensino superior no País.
- 2 - O passe sub23@superior.tp é aplicável aos serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central e regional, bem como aos serviços de transporte de iniciativa dos municípios, se estes vierem a aderir ao sistema passe sub23@superior.tp. ».

#### Artigo 3.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 13 de julho de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira,

---

José Lino Tranquada Gomes

## **NOTA JUSTIFICATIVA**

**Sumário a publicar:**

- Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, que cria o passe sub23@superior.tp, aplicável a todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos.

### **Objetivos:**

- Garantir a efetiva abrangência do passe sub23@superior.tp a todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos, inclusive, de todas as instituições de ensino superior do País;
- Proceder à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, que cria o passe sub23@superior.tp, aplicável a todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos.

### **Conexão Legislativa:**

- Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017);
- Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior);
- Lei n.º 37/2003, de 23 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 49/2005, de 30 de agosto e 62/2007, de 10 de outubro (Estabelece as bases do financiamento do ensino superior);
- Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 01 de março (Cria o passe sub23@superior.tp, aplicável a todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos);
- Portaria n.º 982-B/2009, de 02 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 34-A/2012, de 1 de fevereiro, e pela Portaria n.º 268-A/2012 de 31 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 52/2012 de 24 de setembro;
- Portaria n.º 272/2011, de 23 de setembro, alterada pela Portaria n.º 36/2012, de 8 de fevereiro.

### **Necessidade da forma proposta:**

- A presente iniciativa reveste a natureza de ato legislativo. Nestes termos, e de acordo com o disposto com a alínea f), do n.º 1 do artigo 227.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, o órgão competente para a sua aprovação é, exclusivamente, a Assembleia da República, a qual tem competência legislativa própria para o efeito.

### **Impacto financeiro no ORAM:**

- O presente diploma não tem impacto no Orçamento do Estado, face ao enquadramento na Lei n.º 42/2016, de 28 dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017.